

LEI Nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005
Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social
do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º Ficam instituídas, na forma desta Lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo:

- I - Analista de Seguridade Social;
- II - Técnico de Seguridade Social;
- III - Auxiliar de Seguridade Social;
- IV - Analista de Gestão de Seguridade Social;
- V - Assistente Técnico de Seguridade Social;
- VI - Auxiliar Geral de Seguridade Social;
- “VII - Médico da Área de Seguridade Social.”*

- Redação do inciso VII do Art. 1º dada pela Lei nº 18.040, de 13/1/09.

Parágrafo único. A estrutura das carreiras instituídas por esta Lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;
- II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;
- III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;
- IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;
- V - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;
- VI - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º Os cargos das carreiras instituídas por esta Lei são lotados nos quadros de pessoal das seguintes entidades do Poder Executivo:

- “I - no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social, Médico da Área de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social.”*

- Redação do inciso I do Art. 3º dada pela Lei nº 18.040, de 13/1/09.

II - no Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM, cargos das carreiras de Analista de Gestão de Seguridade Social, Assistente Técnico de Seguridade Social e Auxiliar Geral de Seguridade Social.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 4º As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei são as constantes no Anexo II.

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei serão definidas em regulamento, ouvido o Conselho Deliberativo do IPSEMG - CODEI - no caso das carreiras cujos cargos são lotados no Quadro de Pessoal do IPSEMG.

Art. 5º A lotação dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei nos quadros de pessoal das entidades a que se refere o art. 3º será definida em decreto e fica condicionada à anuência das entidades envolvidas e à aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, observado o interesse da Administração.

Parágrafo único. No caso de extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 6º A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único. A transferência de servidor nos termos do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou na entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 7º A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta Lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

"Art. 8º Os servidores que, após a publicação desta Lei, ingressarem em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Seguridade Social terão as seguintes cargas horárias semanais de trabalho:

I - trinta ou quarenta horas semanais, conforme definido no edital do concurso público, para os ocupantes de cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Analista de Gestão de Seguridade Social e Assistente Técnico de Seguridade Social; e

II - vinte horas semanais para os ocupantes de cargos de Médico da Área de Seguridade Social e para os ocupantes de cargos de Analista de Gestão de Seguridade Social que desempenharem a função de Médico.

§ 1º Os servidores que ingressarem na carreira de Médico da Área de Seguridade Social e que forem designados para o exercício de suas funções em regime de plantão no Hospital Governador Israel Pinheiro terão carga horária semanal de trabalho de doze horas.

§ 2º Os servidores que ingressarem na carreira de Técnico de Seguridade Social e forem designados para o desempenho da função de Técnico de Radiologia em exercício no IPSEMG terão carga horária semanal de trabalho de vinte horas, quando no efetivo exercício da função.

§ 3º Na hipótese de dispensa do regime de trabalho previsto no § 1º, o servidor passará a cumprir carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

§ 4º Na hipótese de dispensa da função mencionada no § 2º ou de desempenho de função diversa da de Técnico de Radiologia, o servidor passará a cumprir carga horária semanal de trabalho de trinta horas."

- Redação do Art. 8º dada pela Lei nº 18.040, de 13/1/09.

Capítulo II
Das Carreiras
Seção I
Do Ingresso

"Art. 9º O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível correspondente à formação exigida."

- Redação do Art. 9º dada pela Lei nº 15.961, de 30/12/05.

Art. 10. O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

"I - nível intermediário e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I das carreiras de Técnico de Seguridade Social e de Assistente Técnico de Seguridade Social;

II - nível superior, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social;

- Redação dos incisos I e II do Art. 10 dada pela Lei nº 15.961, de 30/12/05.

"III - para as carreiras de Analista de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social:"

- Redação do *caput* do inciso III do Art. 10 dada pela Lei nº 18.040, de 13/1/09.

"a) nível superior, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I;
b) pós-graduação "lato sensu", conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível IV;
c) pós-graduação "stricto sensu", conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível V."

- Redação das alíneas *a* a *c* do inciso III do Art. 10 dada pela Lei nº 15.961, de 30/12/05.

§ 1º O CODEI definirá em ato normativo as especializações das carreiras pertencentes ao Quadro de Pessoal do IPSEMG.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - nível superior a formação em educação superior que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

"§ 3º Para fins de ingresso e promoção na carreira de Analista de Seguridade Social, no desempenho da função de Médico, os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina - CFM -, a Associação Médica Brasileira AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM - equivalem à pós-graduação "lato sensu"

- Redação do § 3º do Art. 10 dada pela Lei nº 15.961, de 30/12/05.

"§ 4º Para fins de ingresso e promoção na carreira de Médico da Área de Seguridade Social, os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina - CFM -, a Associação Médica Brasileira - AMB - e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM - equivalem à pós-graduação lato sensu."

- Redação do § 4º do Art. 10 dada pela Lei nº 18.040, de 13/1/09.

Art. 11. Não haverá ingresso nas carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e Auxiliar Geral de Seguridade Social.

§ 1º Os cargos das carreiras a que se refere o "caput" serão extintos com a vacância.

§ 2º Poderão ser criados, por meio de Lei, cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista de Seguridade Social, de Técnico de Seguridade Social e de Assistente Técnico de Seguridade Social em quantidade proporcional ao número e ao valor do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo extintos das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e de Auxiliar Geral de Seguridade Social.

Art. 12. O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta Lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário.

Parágrafo único. As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;

VIII - a carga horária de trabalho.

Art. 13. Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I - cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 12;

II - idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta Lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Seguridade Social, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta Lei, poderá perceber a diferença de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único. Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

- Dispõe o Decreto nº 44.110, de 19/9/05:

“Art. 1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo que, em razão de concurso público, for investido em cargo das carreiras instituídas pelas Leis nº 15.293, de 5 de agosto de 2004; 15.301, 15.302, 15.303, Lei Complementar nº 81, todas de 10 de agosto de 2004; 15.304, de 11 de agosto de 2004; 15.461, 15.462, 15.463, 15.464, 15.465, 15.466, 15.467, 15.468, 15.469 e 15.470, estas de 13 de janeiro de 2005, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do novo cargo, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal, que será identificada em cada caso apurado.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se cargo de origem o último cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor anteriormente à investidura em cargo da nova carreira.

§ 2º A vantagem a que se refere o caput será denominada Vantagem Pessoal/Nova Investidura - VP/NI.

§ 3º A parcela correspondente à VP/NI estará sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Art. 2º Para efeito de cálculo da VP/NI será considerada a diferença entre a última remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo anterior e a remuneração inicial atribuída ao novo cargo ocupado.

§ 1º Para o cálculo de que trata o caput serão consideradas apenas as parcelas da composição remuneratória inerentes ao exercício do novo cargo, de caráter permanente ou incorporáveis na forma da lei.

§ 2º No caso de haver parcela de caráter variável na composição remuneratória deverão ser considerados os valores máximos atribuídos na data do cálculo, na forma da legislação pertinente.

§ 3º Para o cálculo da diferença de que trata o caput não serão computados os adicionais por tempo de serviço para os servidores a que se refere o art. 118 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se parcela variável da composição remuneratória aquela cuja respectiva disposição legal não definiu seu valor fixo.”

Seção II Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 15. O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 16. Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único. Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 17. Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades.

§ 2º O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 18. Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 19. A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

"Art. 20. Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira."

- Redação do *caput* do Art. 20 dada pela Lei nº 15.961, de 30/12/05.

Parágrafo único. Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 21. Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;
b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 22. O curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 12 e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 17 serão desenvolvidos em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Capítulo III Disposições Transitórias e Finais

Art. 23. ...

Art. 26. Os cargos de provimento efetivo de nível superior de escolaridade lotados no IPSM na data da publicação desta Lei ficam transformados em três cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão de Seguridade Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. 27. Para a obtenção do número de cargos da carreira de Assistente Técnico de Seguridade Social, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de nível intermediário de escolaridade lotados no IPSM na data de publicação desta Lei transformados em oitenta e dois cargos de provimento efetivo de Técnico de Seguridade Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV;

II - ficam criados doze cargos de provimento efetivo de Assistente Técnico de Seguridade Social.

Art. 28. Os cargos de provimento efetivo de nível fundamental de escolaridade ou com requisito de escolaridade correspondente à 4ª série do Ensino Fundamental lotados no IPSM na data da publicação desta Lei ficam transformados em quinze cargos de provimento efeti-

vo de Auxiliar Geral de Seguridade Social, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

- I - onze cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais;
- II - quatro cargos de provimento efetivo de Motorista;
- III - um cargo de provimento efetivo de Oficial de Serviços Gerais;
- IV - quatro cargos de provimento efetivo de Agente de Administração.

Art. 29. A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados, criados e extintos por esta Lei será feita em decreto.

Art. 30. Os servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado nas entidades relacionadas no art. 3º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo IV.

Art. 31 e 32. (Revogados)

- Os Art. 31 e 32 foram revogados pela Lei nº 15.961, de 30/12/05.

Art. 33. Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nas carreiras instituídas por esta Lei, nos termos do art. 30, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 31, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 34. As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei serão estabelecidas em Lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

§ 1º O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

§ 2º Poderão ser incorporados, nas tabelas de vencimento básico a que se refere o "caput" o abono de que trata a Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, e a Parcela Remuneratória Complementar de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 35 e 36. (Revogados)

- Os Art. 35 e 36 foram revogados pela Lei nº 15.961, de 30/12/05.

Art. 37. ...

Art. 38. (Revogado)

- O Art. 38 foi revogado pela Lei nº 15.961, de 30/12/05.

Art. 39. A carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos das carreiras instituídas por esta Lei será de:

"I - vinte horas para os cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social e Médico da Área de Seguridade Social lotados no IPSEMG e de Analista de Gestão de Seguridade Social lotados no IPSM, com exceção dos cargos da carreira de Médico da Área de Seguridade Social cujos ocupantes forem submetidos ao regime de plantão no Hospital Governador Israel Pinheiro, para os quais fica mantida a carga horária semanal de doze horas;"

- Redação do inciso I do Art. 39 dada pela Lei nº 18.040, de 13/1/09.

"II - trinta horas para os cargos das carreiras de Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social lotados no IPSEMG e de Assistente Técnico de Seguridade Social e Auxiliar Geral de Seguridade Social lotados no IPSM, com exceção dos servidores em exercício da função de Técnico de Radiologia, no IPSEMG, para os quais fica mantida a carga horária semanal de vinte horas."

- Redação do inciso II do Art. 39 dada pela Lei nº 15.961, de 30/12/05.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" aos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem detentores de função pública.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 13 de janeiro de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 24, 27, 30, 32 e 34 da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo

I.2 - IPSM

I.2.1 - Auxiliar Geral de Seguridade Social⁽¹⁾
Carga horária semanal de trabalhos: 30 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do ensino fundamental	15	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	4ª série do ensino fundamental / fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
VI	Superior	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P	

(1) Redação do Quadro I.2.1 dada pela Lei nº 15.961, de 30/12/05.

I.2.2 - Assistente Técnico de Seguridade Social⁽¹⁾
Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	94	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
VI	Pós graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P

I.2.3 - Analista de Gestão de Seguridade Social
Carga horária semanal de trabalho: 20, 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	3	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI			VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

⁽¹⁾ Redação do Quadro I.2.2 dada pela Lei nº 15.961, de 30/12/05.

ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo

II.2 - IPSM

II.2.1 - Auxiliar Geral de Seguridade Social

Executar tarefas compatíveis com o nível fundamental de escolaridade vinculadas às competências legais do IPSM, dando suporte às atividades desenvolvidas pelo Assistente Técnico de Seguridade Social e pelo Analista de Gestão de Seguridade Social, para assegurar a prestação da assistência prevista no Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Militares no Estado de Minas Gerais.

II.2.2 - Assistente Técnico de Seguridade Social

Executar tarefas compatíveis com nível médio de escolaridade, dando suporte e apoio técnico e administrativo às atividades previstas no Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Militares no Estado de Minas Gerais, através da execução de planos, projetos e programas, objetivando a implementação da assistência previdenciária, social e à saúde de seus segurados, atuando em todas as atividades vinculadas às competências legais do IPSM.

II.2.3 - Analista de Gestão de Seguridade Social

Gerir o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Militares no Estado de Minas Gerais, através da formulação, da implementação, da execução, do acompanhamento e da avaliação da prestação da assistência previdenciária, social e à saúde de seus segurados, atuando em todas as atividades compatíveis com o nível superior de escolaridade vinculadas às competências legais do IPSM.

Anexo IV
(a que se referem os arts. 30, 37 e 38 da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005)

Tabela de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades
de Seguridade Social do Poder Executivo

IV.2 - IPSM

Situação anterior à publicação desta lei		Situação a partir da publicação desta Lei	
Cargo	Nível de Escolaridade do Cargo	Cargo	Escolaridade dos Níveis das Carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	Auxiliar Geral de Seguridade Social	Nível I: 4ª série do ensino fundamental
Oficial de Serviços Gerais			Nível II: "4ª série do ensino fundamental/Intermediário" ⁽¹⁾
Motorista			Nível III: fundamental Nível IV: fundamental Nível V: intermediário Nível VI: superior
Agente de Administração	Fundamental		
Auxiliar Administrativo	Intermediário	Assistente Técnico de Seguridade Social	Nível I: intermediário
			Nível II: intermediário
			Nível III: intermediário
			Nível IV: superior
			Nível V: superior
			Nível VI: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista da Administração	Superior	Analista de Gestão de Seguridade Social	Nível I: superior
			Nível II: superior
			Nível III: superior
			Nível IV: pós-graduação lato sensu ou stricto sensu
			Nível V: pós-graduação lato sensu ou stricto sensu
			nível VI: "pós-graduação lato sensu ou stricto sensu" ⁽²⁾

⁽¹⁾ Alteração promovida pela Lei nº 15.961, de 30/12/05 (Art. 62).

⁽²⁾ Alteração promovida pela Lei nº 15.788, de 27/10/05 (Art. 24).